

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

LUCAS THOMAZ AQUINO CUNHA

**APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE A PEC 287/2016: OS ENTRAVES PARA A SUA
CONCESSÃO DIANTE DA PROPOSTA DE EMENDA**

**João Monlevade
2017**

LUCAS THOMAZ AQUINO CUNHA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

**APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE A PEC 287/2016: OS ENTRAVES PARA A SUA
CONCESSÃO DIANTE DA PROPOSTA DE EMENDA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João
Monlevade, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Área de concentração: Direito
Previdenciário**

**Prof.^(a) Orientadora: Micheline Glayse
Silva**

**João Monlevade
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE A PEC 287/2016: OS ENTRAVES PARA SUA CONCESSÃO DIANTE DA PROPOSTA DE EMENDA, elaborado pelo aluno LUCAS THOMAZ AQUINO CUNHA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____ de _____ 2017

Nome Completo

Prof. Orientador

Nome Completo

Prof. Examinador 1

Nome Completo

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois foi ele quem me permitiu chegar até aqui.

Aos meus familiares, por terem me apoiado e sustentado, a fim de que eu conseguisse alcançar o meu objetivo.

À professora e orientadora Micheline Glayse Silva, por ter a disposição de me auxiliar na confecção deste trabalho.

A todos que compõem o quadro de profissionais do Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação como operador do Direito.

Aos meus colegas e amigos de sala, que sempre estiveram presentes no grupo de trabalho, bem como fora dele.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|--------|---|
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| CLT | Consolidação da Leis do Trabalho |
| CR/88 | Constituição da República Federativa do Brasil (1988) |
| IAPAS | Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social |
| INAMPS | Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social |
| INPS | Instituto Nacional de Previdência Social |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| IPASE | Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado |
| LBA | Legião Brasileira de Assistência |
| LOAS | Lei Orgânica da Assistência Social |
| LTCAT | Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho |
| RGPS | Regime Geral de Previdência Social |
| PEC | Proposta de Emenda Constitucional |
| PPP | Perfil Profissional Profissiográfico |

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a Aposentadoria Especial frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua evolução histórica ocorrida ao longo do tempo. Sendo, ainda, feito um estudo no que tange as suas principais características, os titulares que fazem jus a sua concessão, os requisitos para esta e os meios de comprovação. Ademais, será objeto de estudo, a Proposta de Emenda Constitucional 287/16, que poderá, caso aprovada, trazer inúmeras consequências para o trabalhador que almeja tal aposentadoria, figurando, desta feita, como um óbice para a sua aplicação, e tendo como consequência a subtração de tal direito social fundamental, resguardado pela Constituição.

Palavras-chave: Aposentadoria. Especial. Dignidade. Constituição.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the Special Retirement in the face of the principle of the dignity of the human person, as well as its historical evolution that has occurred over time. A study has also been made in relation to its main characteristics, the holders that are entitled to its concession, the requirements for this and the means of verification. In addition, the proposed Constitutional Amendment 287/16 will be the subject of study, which may, if approved, bring countless consequences for the worker who wants such retirement, and this is an obstacle to its application, and as a consequence the subtraction of such fundamental social right, protected by the Constitution.

Keywords: Retirement. Special. Dignity. Constitution

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO..... | 11 |
| 2.1 Conceito de Seguridade Social e Direito Previdenciário..... | 11 |
| 2.2 Evolução Legislativa do Direito Previdenciário | 15 |
| 2.3 Legislação Atual e Mudanças Recentes | 18 |
| 3. APOSENTADORIA..... | 21 |
| 3.1 Conceito Geral..... | 21 |
| 4. APOSENTADORIA ESPECIAL..... | 24 |
| 4.1 Requisitos e Regras Gerais..... | 24 |
| 4.2 Efetiva Exposição a Agentes Nocivos..... | 28 |
| 4.3 PEC 287 e Reflexos..... | 34 |
| 5. DIGNIDADE HUMANA E APOSENTADORIA ESPECIAL..... | 37 |
| 5.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana e a Aposentadoria Especial..... | 37 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 42 |
| REFERÊNCIAS..... | 43 |
| ANEXO A..... | 45 |

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar o direito a aposentadoria, mais precisamente a espécie denominada aposentadoria especial ou aposentadoria extraordinária, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual se encontra a luz da Constituição, resguardado, ainda, pelo rol presente na CR, em seu inciso XXIV, no artigo 7º, que apresenta a aposentadoria como um direito ao trabalhador.

Sendo que este direito compreendido dentro da Seguridade Social, que visa dentro de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art.194 da CF).

Deste modo, no que tange a previdência, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), traz em seu bojo diversos benefícios, frisando o presente na subseção IV, que se refere à Aposentadoria Especial, para aqueles trabalhadores que exercem a atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos mesmos, merecendo, por conseguinte, grande atenção por parte do Estado.

Nesse sentido, tal modalidade de aposentadoria será objeto de um estudo minucioso, sendo feita uma análise histórica desta até os dias atuais e suas principais características, destacando a sua importância em nosso contexto social, já que esta figura como um dos maiores instrumentos de proteção ao trabalhador, colocando em evidência o princípio supracitado, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, como norteador para a sua concessão.

Por fim, será feito um estudo nas principais alterações que Proposta de Emenda Constitucional 287/2016 pode trazer aos trabalhadores, fazendo-se necessária uma reflexão acerca da mesma para aqueles que necessitam desta modalidade de aposentadoria e os entraves que tais trabalhadores poderão encontrar para a sua concessão.

Para enobrecer a pesquisa e aclarar o tema abordado, serão utilizadas as lições de doutrinadores como Castro e Lazzari (2010), Wladimir Novaes Martinez (2003), dentre outros.

2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O presente capítulo tratará das disposições acerca do direito previdenciário e o seu conhecimento e estabelecimento dentro do Direito da Seguridade Social.

Importante se faz o estudo e situar o direito previdenciário a fim de entender seus mecanismos de legislação, princípios, garantias e autonomia dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro subcapítulo será conceituado, portanto o que é a seguridade social e onde o direito previdenciário se encaixa neste contexto, demonstrando quais os principais dispositivos que norteiam a ideia dos benefícios, principalmente da aposentadoria, tema trabalhado em questão.

No subcapítulo 2 será utilizada como conceituação a evolução legislativa do direito previdenciário desde a primeira constituição do Brasil em 1824 até a Constituição Federal de 1988, demonstrando a evolução do pensamento do legislador e da própria sociedade da época, com o crescimento da proteção do trabalhador e das suas garantias, importante se faz demonstrar a linha histórica para se chegar ao momento atual do estudo.

Mais adiante, no subcapítulo 3 serão expostas as legislações atuais, as mudanças feitas até hoje na Previdência Social e em todo o Direito Previdenciário e qual o cenário atual, sempre em razão da proteção do trabalhador e da criação de uma ramificação de garantias ao homem, buscar garantir a dignidade da pessoa humana.

2.1 Conceito de Seguridade Social e Direito Previdenciário

Para início do estudo temos que a previdência social é espécie do qual o gênero é a seguridade social. Na Constituição Federal de 1988 a seguridade social está presente no título VIII, nos artigos 194 a 204, incluindo a previdência social, a assistência social e a saúde. Estes itens citados referem-se à ordem social e por esta razão, estão definidos como direitos sociais.

Presente no artigo 24, inciso XII¹ a competência para legislar de forma concorrente acerca da Previdência Social caberá a União, aos Estados e ao Distrito

¹ Artigo 24, inciso XII CF/88 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Federal. Como afirma Amado (2015, p. 21) é um sistema criado para proteção do povo brasileiro, bem como aos estrangeiros em determinadas situações.

O intuito trazido pela Constituição, segundo o autor, serve para diminuir os riscos sociais que podem vir a gerar a miséria e a euforia social, sendo uma conquista ao qual o Estado Democrático de Direito terá que realizar ações a fim de garantir os direitos sociais de 2ª geração, ou dimensão como afirma Sarlet (2012, p. 13).

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais (AMADO, 2015, p. 21-22).

Portanto, é importante frisar o conceito de seguridade social que se refere a uma rede protetiva formada por Estados e pelo indivíduo, os particulares, como afirma Ibrahim (2015, p. 5), em que todos irão contribuir, incluindo os beneficiários dos direitos. O grande objetivo será para atingir o maior número de pessoas carentes para haver ações de sustento, providenciando um padrão mínimo de vida para todos, verifica-se a busca pela dignidade da pessoa humana está inserida claramente nesses objetivos da seguridade social.

O conceito acerca da Seguridade Social nasce em razão da proteção aos riscos da vida, como introduz Chamon (2005, p. 30) residindo como característica principal os seus fins e não seus meios, pois se deve observar o objetivo a ser alcançado pela seguridade social e ainda garante que “visa a garantir a todo ser humano a proteção contra as contingências danosas da vida” (CHANON, 2005, p. 30).

Com fundamento em nosso texto constitucional e legislação correlata, podemos conceituar Seguridade Social como o conjunto de normas, princípios e institutos que visam a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos em face de contingências que o impeçam de prover suas necessidades básicas e as de seus dependentes. Seu financiamento e de responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade, tendo por espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (CHANON, 2005, p. 31).

Sendo assim, percebe-se que dignidade da pessoa humana está ligada de maneira muito íntima ao seu pleno poder de exercício dos direitos fundamentais, seja o do trabalho, auferindo assim não apenas o seu sustento, mas também a sua realização enquanto organismo de uma sociedade, ou ainda estabelecendo condições de se ter uma vida digna de acordo com seu meio, buscando preservar a sua integridade física, psíquica e moral.

A previdência ou o direito previdenciário é um ramo do Direito, seria mais adequado, segundo Chamon (2005, p. 26) denominá-lo de Direito da Seguridade Social, em respeito à Constituição Federal de 1988 e em razão da própria proteção social a qual é o intuito da criação da seguridade social.

Houve grande polêmica se o Direito Previdenciário seria ramo autônomo do Direito do Trabalho ou do Direito Administrativo, porém, para dirimir quaisquer dúvidas, verifica-se na Constituição Federal e nas Leis esparsas que o presente direito é ramo autônomo, presentes os princípios e as regras em capítulo próprio da Carta Magna, institutos e regulamentos que lhe são próprios, apresentando total independência acerca dos demais ramos do Direito, como introduz Chamon (2005, p. 26).

Insta mencionar, mesmo que o direito previdenciário seja considerado ramo autônomo no ordenamento jurídico, é importante saber que todos os ramos autônomos interagem entre si, não sendo impossível um código dialogar com outros códigos presentes é o que vemos entre o direito previdenciário com o direito administrativo, o direito do trabalho, direito constitucional e o próprio direito civil.

Verificamos ainda na obra do autor a existência das fontes principais do Direito Previdenciário, quais sejam: a Constituição Federal de 1988, Lei de Custeio da Previdência Social, Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Previdência privada, Tratados internacionais ratificados pelo Brasil, regulamento da previdência social, ordens de serviço e por fim circulares.

O Direito previdenciário estuda um dos ramos presentes na seguridade social, como afirma Kertzman (2015, p. 27) que é o da previdência social, o que será estudado com mais afinco ao longo do trabalho, já que é o intuito trabalhar a aposentadoria especial neste ramo.

O regulamento da previdência social possui uma peculiaridade que como decreto terá como objetivo concretizar, operacionalizando o que está em Lei não podendo, neste sentido, haver inovação em relação às Leis (CHANON, 2005, p. 39).

O direito da seguridade social possui diversos princípios próprios, mostrando-se novamente como ramo autônomo do direito, sendo necessário mencioná-los acerca de conceitos norteadores do direito. Alguns não são princípios específicos do direito da seguridade social, porém, são aplicáveis da mesma maneira.

O princípio da igualdade, como afirma Martins (2014, p. 51) traz o sentido de correspondente no artigo 5º *caput* da Constituição Federal, dirigido diretamente ao legislador, ficando vinculado à criação de direitos iguais para todos os cidadãos.

O princípio da legalidade está presente no inciso II do artigo 5º da Lei fundamental, definindo que só haverá a obrigação de pagar contribuição previdenciária, como inclui o artigo 150, inciso I da Constituição, ou se houver a concessão de benefício da seguridade social se houver Lei que preveja este benefício, caso contrário, não haverá obrigação de contribuição, nem haverá o direito ao benefício.

Outros princípios que são definidos como específicos do direito da seguridade social podem ser especificados de autor para autor, neste estudo será utilizada a obra de Martins (2014, p. 58-67) que busca a explanação sucinta desses determinantes principiológicos.

O princípio do solidarismo, da solidariedade ou mutualismo, denominado de diversas maneiras na doutrina, traz a ideia de ocorrer a solidariedade quando se tratar de várias pessoas que economizam em conjunto para que sejam assegurados benefícios quando determinado grupo de pessoas necessitarem, como expõe Martins (2014, p. 59).

No decorrer da história da Seguridade Social no Brasil, nota-se que os trabalhadores urbanos contribuem para financiar os rurais, que não pagavam contribuição para o sistema. Na assistência social, o que ocorre é justamente a solidariedade de todos em benefício dos necessitados, pois, na renda vitalícia, o beneficiário recebe a prestação sem nunca ter contribuído para o sistema. (MARTINS, 2014, p. 59).

Outros princípios são utilizados no tratamento da Seguridade Social quando se analisa o artigo 194 da Constituição Federal, têm-se os objetivos os quais serão baseados, constituindo verdadeiros princípios a serem aplicados, quais sejam: a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Deverão portanto, ser esses objetivos mais considerados como verdadeiros princípios como afirma Martins (2014, p. 60) para dar sustentação ao sistema da Seguridade Social, dando fundamentação em todos os atos exalados em razão desse direito, lembrando que o artigo 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991² repete novamente esses objetivos em forma de princípios.

2.2 Evolução Legislativa do Direito Previdenciário

Será analisada a evolução legislativa de acordo com que cada constituição, dentre as sete existentes no Brasil até a de 1988, para demonstrar a evolução do pensamento também em razão da proteção do homem, em busca de uma melhor conceituação.

Na constituição de 1824 teve como única disposição acerca da seguridade social o artigo 179, conforme expõe Martins (2014, p. 7) que tratava sobre os socorros públicos ficando a cargo das Assembleias legislativas para legislar acerca dos socorros públicos conforme o Ato Adicional de 1834, art. 10ⁱ.

Em 1835 o Montepio Geral dos Servidores, conhecido como Mongeral, foi criado no sistema mutualista, surgindo concomitantemente o Código Comercial em seu artigo 79 que garantia a remuneração de três meses para comerciantes que viessem a ser acidentados.

O Decreto nº 9.912-A de 26 de março de 1888 concedeu a aposentadoria aos empregados dos Correios com idade mínima de sessenta anos de idade e trinta anos de serviço. Dois anos depois, o Decreto nº 221 de 26 de fevereiro de 1890 tratou da aposentadoria aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. Verifica-se neste contexto histórico a importância dos ferroviários que trouxeram também legislações acerca das jornadas de trabalhos com pausas dignas e melhores condições como férias e repouso remunerado, sendo um dos primeiros beneficiários a estes direitos.

² Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Na Constituição de 1891 foi a primeira a utilizar a palavra aposentadoria. Enquanto este benefício era utilizado para os servidores que viessem a adquirir invalidez a serviço da Nação, conforme o artigo 75 expõe em sua obra, Tsutiya (2013, p. 38), essa prestação não necessitava de contrapartida pecuniária.

Outra maneira de auxiliar estava presente no artigo 7º direcionada ao imperador Dom Pedro que estipulou a existência de uma pensão a ele, a contar do dia 15 de novembro de 1889 durante toda sua vida a ser fixada pelo Congresso Ordinário, garantiu portanto, uma pensão vitalícia, com o fim da monarquia e a proclamação da República por Deodoro da Fonseca, exilando a família imperial do país, preocuparam-se com esta disposição.

A Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892 determinou aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro uma aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários.

Somente em 24-1-1923 surgiu o Decreto Legislativo n. 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves. Foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários, de nível nacional. Previa benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica (TSUTIYA, 2013, p. 38).

A Lei Eloy Chaves surgiu em razão de manifestações gerais dos trabalhadores ferroviários em todo o território nacional, para apaziguar os ânimos os benefícios previam a aposentadoria por invalidez, ordinária que seria a por tempo de contribuição, a pensão por morte e a assistência médica. Considerada como um marco da Previdência Social no Brasil, como institui Tsutiya (2013, p. 38) trouxe o dia 24 de janeiro como o marco para o dia do aposentado.

Na Constituição de 1934 no artigo 5º, inciso XIX, estabeleceu competência para União de fixar as regras de assistência social, enquanto no artigo 10 trazia aos Estados-membros a responsabilização para assistir a saúde e a assistência pública, conforme o inciso II e também, em atenção ao inciso V para fiscalizar a aplicação das Leis sociais.

Essa constituição trouxe diversas formas de proteção ao trabalhador, trazendo regulamentações às gestantes, aos idosos e aos inválidos. Trouxe também como inovação a tríplice de custeio compreendendo entre o público, o empregado e o empregador.

O marco histórico desta constituição é a primeira vez no Brasil que houve a menção de previdência, mesmo sem o acompanhamento de social, como existe no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Na Constituição de 1937, que foi outorgada em 10 de novembro, foi muito sintética, conforme Martins (2014, p. 10), em matéria previdenciária, sendo disciplinada apenas nas alíneas do artigo 137, empregando mais a expressão seguro social ao invés da previdência social. Portanto, toda a positivação acerca da matéria estaria contida em apenas duas alíneas, o que não demonstra grande avanço nesse período.

Durante este lapso temporal, vieram algumas legislações esparsas como o Decreto nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE). Já o Decreto-Lei nº 4.890/42 criou a Legião Brasileira de Assistência (LBA) e o Decreto-Lei nº 7.835/45 que conceituou a aposentadoria e pensões que não poderiam ser inferiores a setenta por cento e trinta e cinco por cento dos salários mínimos. Dentre outros decretos que vieram de forma paulatina em busca de regularizar melhor a situação da previdência.

Em 1946, com a promulgação em 18 de setembro, a Constituição iniciou a sistematização da matéria previdenciária incluindo no texto o direito do trabalho, conforme se verifica no artigo 157. É nessa constituição que surge a expressão previdência social, desaparecendo a expressão de seguro social.

A Constituição de 1967 trouxe novidade em razão da criação de novos benefícios e o seu custeio, devendo, conforme expõe Tsutiya (2013, p. 38), toda vez que o legislador decidir introduzir um novo benefício, deverá indicar as suas formas de custeio de forma obrigatória. Inovou também no sentido de mencionar o seguro de acidente de trabalho integrando ao sistema previdenciário por meio da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Considera em sua obra Martins (2014, p. 14) a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, mas que não apresentou novidades e alterações substanciais em relação à Constituição de 1946 e à de 1967, neste período, insta mencionar que a matéria previdenciária era tratada juntamente com o direito do trabalho.

Finalmente, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal trazendo um capítulo que tratasse da seguridade social nos artigos 194 a 204 passando a previdência social, a assistência social e a saúde a fazer parte da seguridade social.

2.3 Legislação Atual e Mudanças Recentes

Além dos artigos presentes na Constituição Federal, o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 58, prevê que os benefícios que forem em prestações continuadas e mantidos pela Previdência Social, na data que foi promulgada a atual constituição, haverá uma revisão de valores para não haver perda de poder aquisitivo em relação ao salário mínimo.

Outro artigo importante é o seguinte que trata sobre a organização.

Art. 59 ADCT – Os projetos de Lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Conforme o Decreto nº 99.060, de 7 de março de 1990, vinculou a autarquia denominada Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) ao Ministério de Saúde favorecendo os atendimentos.

Já a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 em seu artigo 17 criou o Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, popularmente conhecido, vinculando a autarquia ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, fundindo o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social do Brasil (INPS).

O INSS passa a ter, como afirma Martins (2014, p. 17), a finalidade de cobrar as contribuições e pagar os benefícios, enquanto os dois institutos citados eram para um para cobrar e outro pagar, agora faz parte de um único órgão.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para haver a promoção, proteção e recuperação da saúde e também trata da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e em seu artigo 2º evidencia o crescimento da preocupação do legislador com a saúde e a dignidade da pessoa humana: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Entra em vigor em 24 de julho de 1991 a Lei nº 8.212 que fala sobre o custeio do sistema da seguridade social. Logo após, surge a Lei nº 8.213 que versa sobre os benefícios previdenciários, sob a égide do artigo 59 do ADCT. Essas normas foram

devidamente regulamentadas pelos Decretos de nº 356 que dispôs sobre o sistema de custeio o nº 357 que dispôs sobre os benefícios, ambos de 7 de dezembro de 1991.

Logo em seguida, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social teve nova redação a partir do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, bem como o Decreto nº 612, trouxe nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992 trouxe a contribuição do empregador rural para a seguridade social. Outra importante foi a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 que pôs em extinção o INAMPS, atribuindo suas funções diretamente ao Sistema Único de Saúde, o SUS. A Lei Orgânica da Assistência Social, o conhecido LOAS, adveio com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1994.

A reforma previdenciária ordinária pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 mudou diversas disposições até então vigentes, por exemplo, não permitiu mais corporações de cinquenta por cento do auxílio-acidente ao valor da pensão morte e excluiu a pessoa designada da condição de dependente, dentre outras mudanças.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 estabeleceu a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço. Passou a exigir, portanto, trinta e cinco anos de contribuição do homem e trinta anos de contribuição da mulher. A exceção cabe aos professores do ensino fundamental e médio que podem aposentar entre os trinta anos para os homens e aos vinte e cinco anos para as mulheres.

A partir dessa emenda também houve mudanças em relação ao salário-família e ao auxílio-reclusão sendo devidas apenas as pessoas dependentes do segurado que forem de baixa renda.

A Emenda Constitucional nº 29 do ano 2000 trouxe a alteração da Constituição para assegurar os recursos mínimos para custeio das ações e serviços públicos de saúde, como informa a obra de Martins (2014, p. 18).

Outra Emenda Constitucional que veio é a nº 41, de 19 de dezembro de 2003 estabeleceu nova reforma previdenciária, agora, atingindo aos funcionários públicos. Na nº 47, de 5 de julho de 2005 foi chamada de “reforma paralela” à anterior, como especifica o autor citado anteriormente e trata na sua integridade de regras previdenciárias direcionadas aos funcionários públicos.

O termo DATAPREV passa a ser chamado de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e a partir da Lei nº 11.457 de 2007 passou a

arrecadar contribuições previdenciárias pela União e o INSS passou a pagar os benefícios em questão.

Mais atualmente, a medida provisória nº 767/2017 foi convertida na Lei nº 13.457, no dia 27 de junho de 2017, trazendo alterações na Lei nº 8.213/91. Essa lei trouxe aumentos na carência das concessões de benefícios no caso da pessoa perder a condição de segurado no Regime Geral da Previdência e depois retomar a esta condição.

Neste diapasão, trouxe bônus para os médicos do INSS a fim de diminuir o número dos auxílios que são concedidos há mais de dois anos e precisam ser revisados no prazo. Inovações também cercam da seara da concessão dos benefícios, como por exemplo, os que gozam de aposentadoria por invalidez poderão ser convocados a qualquer momento para perícia, avaliando as condições com as quais teve seu benefício concedido e caso a pessoa não aceite, deverá recorrer ao Conselho de Recursos do Serviço Social com o prazo de 30 dias.

O intuito do governo é diminuir a concessão de auxílio-doença com pessoas que recebem há mais de dois anos e a aposentadoria por invalidez que gera um gasto anual ao governo com mais quarenta bilhões de reais, porém, é necessário balancear este objetivo, pois a possibilidade de ferir o direito adquirido de uma pessoa, bem como a dignidade da pessoa humana está em eminente risco de ser atingida.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287 que será tratada a seguir traz inovações também em razão dos artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, dispositivos estes que tratam da seguridade social, esses requisitos importantes serão analisados no capítulo 4.7.

3. APOSENTADORIA

Neste capítulo, serão explorados os conceitos presente na doutrina majoritária acerca dos benefícios previdenciários, as formas de contagem de tempo para obtenção dos benefícios e a definição das aposentadorias.

Dentre os oito benefícios presentes no Regime Geral da Previdência Social, serão estudados e definidos os que se referem acerca da aposentadoria. Quais sejam: a aposentadoria por invalidez; a aposentadoria por idade e as aposentadorias por tempo de contribuição.

Enquanto a aposentadoria especial será estudada com afinco no próximo capítulo, essas serão definidas em busca de uma diferenciação entre elas e demonstrar as suas peculiaridades em cada situação.

3.1 Conceito Geral

A aposentadoria é formada pelos benefícios, que são as obrigações de pagar quantia certa, como define Amado (2015, p. 379), os serviços que constituem a obrigação de fazer do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que é devido aos seus segurados e aos seus dependentes.

São previstos na lei oito benefícios pelo RGPS quais sejam: a aposentadoria por invalidez; a aposentadoria por idade; a aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadorias especiais; auxílio doença; salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente, sendo direcionado aos segurados. Enquanto para os dependentes compreende apenas dois benefícios: a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Na atual Lei nº 8.213/91 diversos benefícios foram excluídos.

Do seu turno, vários benefícios previstos na lei nº 8.213/91 foram posteriormente extintos, como o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o pecúlio, do abono de permanência em serviço e as aposentadorias especiais do jornalista profissional, do jogador de futebol profissional, do telefonista, do juiz classista e do aeronauta. (AMADO, 2015, p. 380).

Os benefícios previdenciários possuem diversas peculiaridades, como o presente no artigo 195, parágrafo 5º que relata que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

O dispositivo, como afirma Ibrahim (2015, p. 139) trata do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, trazendo atitudes pelo legislador de cunho

irresponsável, muitas vezes com intuito de atrair eleitores em época de eleição. Essas condutas que exaladas dessa maneira incorreta podem vir a causar a fragilidade do sistema previdenciário, causando grande insegurança jurídica e atingindo garantias e direitos fundamentais presentes na Constituição.

Assim, mesmo a extensão de benefícios e serviços na saúde ou assistência social deve ter fonte de custeio previamente estabelecida. Aliás, a fonte de custeio deve ser total, nunca parcial. Somente após esta previsão é que a ação do Estado na seguridade social poderá ser realizada. De nada adianta o legislador prever somente recursos parciais para o custeio da prestação, ficando o resto como problema a ser resolvido pelo administrador do sistema. (IBRAHIM, 2015, p. 139).

Expõe o autor que desta maneira se houver eventual incrementação de contribuição, deverá exigir alguma compensação existente no plano de benefícios, afirma o autor que esse dispositivo se torna importante para respeito do princípio da solidariedade.

O cálculo do benefício por meio de salário é feito a partir ou não do fator previdenciário. O fator previdenciário, segundo Eduardo (2013, p. 237) é o que leva em conta a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição para se aposentar. Dependendo do benefício a ser requerido, este fator será utilizado para majorar o valor do salário benefício, quais sejam: a aposentadoria por tempo de contribuição de forma facultativa e a aposentadoria por idade de forma a ser utilizado de forma obrigatória.

O período de carência é definido, à luz do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que define que é o número mínimo de contribuições pagas por mês indispensáveis ao beneficiário e que este faça jus ao benefício, devendo ser consideradas a partir do transcurso do primeiro dia do mês de sua competência. Conclui Goes (2015, p. 106) que “enquanto não se completar o período de carência de determinado benefício o segurado não terá direito ao seu recebimento, por ser uma das condições do seu deferimento” (GOES, 2015, p. 106).

Serão exaladas brevemente as aposentadorias existentes e suas definições.

A aposentadoria por invalidez está presente nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e também nos artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. Poderá ser devida ao segurado, quando este estiver ou não sob o gozo de auxílio-doença, quando, nas palavras de Kertzaman (2015, p. 365) encontrar-se incapacitado o trabalhador e este estiver em reabilitação, não conseguindo voltar para o exercício regular da sua

atividade, não conseguir garantir a sua própria subsistência e o benefício permanecerá até a sua situação perdurar.

A aposentadoria por idade requer que o segurado esteja na posse da qualidade de segurado e deve haver cento e oitenta contribuições mensais como período de carência. Outro requisito será a idade, para trabalhadores urbanos têm-se sessenta e cinco anos para os homens e sessenta anos para as mulheres, aos rurais caberá cinco anos a menos da disposta nos trabalhadores urbanos.

A aposentadoria por tempo de contribuição ordinária refere-se ao tempo de contribuições efetivas ao sistema previdenciário, havendo a edição da emenda constitucional nº 20 de 1998, o tempo de serviço que for anterior a essa emenda equivalerá ao tempo de contribuição, porém, após o advento da emenda a contribuição não equivale ao tempo de serviço, cabendo aos homens trinta e cinco anos de contribuição e às mulheres trinta anos que possibilita a aposentadoria integral.

Se for a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição deverá ser contado trinta anos aos homens e vinte e cinco anos às mulheres. Essa previsão diminui cinco anos quando se tratar de trabalhador rural ou professor.

A aposentadoria especial será definida a seguir como forma de explorar melhor seu assunto em busca de caracterizá-la didaticamente.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Neste capítulo, serão expostas as peculiaridades, os requisitos e as regras gerais para a concessão da aposentadoria especial face o seu caráter privilegiado em razão das outras aposentadorias, por possuir mais requisitos do que as outras dissertadas no capítulo acima.

Com efeito, a aposentadoria especial, em suma, é concedida àqueles que ficam expostos durante o lapso temporal de trabalho a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, sendo definidas essas exposições, como são auferidas e quais as categorias que não necessitam de perícia para comprovação de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Por fim, será tratado com zelo as mudanças que poderão haver com o advento da aprovação da PEC n^o 287/2016, mostrando quais serão as possíveis mudanças, o que prejudica e no que poderá auxiliar o beneficiário, o que são poucas as vantagens com a sua aprovação, pois conclui-se que causará sérios prejuízos ao até então beneficiário da aposentadoria especial.

4.1 Requisitos e Regras Gerais

A aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição especial como alguns doutrinadores definem, tem como justificativa histórica a aposentadoria concedida àqueles que trabalham expostos a agentes nocivos que possam a vir prejudicar a própria saúde ou a integridade física do trabalhador, como define Tsutiya (2013, p. 354), ensina também que o trabalhador, exercendo atividades perigosas, insalubres ou penosas faz jus a uma aposentadoria por contagem de tempo de forma especial.

Na visão de Ibrahim (2015, p. 622), as condições especiais no direito previdenciário são equivocadas, trazendo uma acepção mais estreita e afirmando ser a mais correta, significa que a aposentadoria especial é o benefício previsto no artigo 57 da Lei n^o 8.213/91 que será concedido aos trabalhadores que forem expostos permanentemente a agentes nocivos, não diferindo da visão de Tsutiya (2013, p. 354).

Em acepções mais amplas, afirma Ibrahim (2015, p. 622) que a menção de benefícios especiais traz a ideia de categoria ou pessoas de determinado ramo, como acontece, por exemplo, com a jubilação de professores de forma antecipada do ensino

fundamental e médio, os trabalhadores rurais, mulheres e deficientes físicos como previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

A consideração feita por Cassar (2015, p. 819) tem o estudo de diversos doutrinadores que entendem que a profissão de telefonista e professor sejam consideradas penosas, pois estão enquadradas na legislação previdenciária para recebimento da presente aposentadoria especial.

Como corrobora Chamon (2005, p. 124) a aposentadoria especial seria espécie enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição seria gênero, definindo de maneira diversa, mas não errônea acerca da aposentadoria especial. Trazendo também a seguinte consideração:

A hipótese de incidência estabelecida em lei é a atividade laboral exercida durante determinado número de anos em ambientes insalubres. O empregado ou avulso que trabalhar em atividades especiais, ou seja, insalubres, poderá aposentar-se após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo do grau de insalubridade da atividade. A partir do ano de 2003, os segurados individuais filiados a cooperativas de trabalho ou produção irão se beneficiar dessa espécie de aposentadoria. (CHAMON, 2005, p. 124).

A aposentadoria especial se dá aos beneficiários que geram contribuição para seu custeio, será concedida ao empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual quando for cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, como aclara Kertzman (2015, p. 386) o beneficiário tenha trabalhado entre quinze, vinte e vinte e cinco anos conforme cada caso que estejam sujeitos às condições que prejudiquem a sua saúde ou condições físicas para laborar. O autor ainda expõe as formas com que as empresas contribuem para seu benefício, veja a seguir.

As empresas contribuem sobre a remuneração dos seus empregados e avulsos com o adicional de 6, 9 e 12%, para o custeio das suas aposentadorias especiais. Adicionalmente, pagam contribuição de 5, 7 e 9% sobre o seu valor bruto da nota fiscal da cooperativa de trabalho, quando seus associados ficam expostos a agentes nocivos. As cooperativas de produção recolhem o mesmo adicional de 6, 9 ou 12%, em relação aos seus associados. (KERTZMAN, 2015, p. 386).

Conforme o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.048, de 6 de maio de 1999 que aprova o regulamento da Previdência Social, afirma que cumprido o período de carência a aposentadoria especial será devida desde que cumprido os requisitos.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

A contagem do tempo, como elucida Kertzman (2015, p. 387), pode ser efetuada quando houver períodos de descanso que forem determinados pela legislação trabalhista, inclusive os que incluem as férias e mesmo os afastamentos em razão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, a percepção de salário-maternidade irão ser contados como o tempo especial, desde o segurado estivesse exposto aos agentes de risco na data do afastamento.

Segundo os autores Castro e Lazzari (2016, p. 503) a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 editou nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que seja através de Lei complementar a regulamentação da aposentadoria especial concedida aos trabalhadores que laborem em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Elucida ainda os autores que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20 acima citada, manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91ⁱⁱ, até que a Lei complementar, a qual o artigo 201, parágrafo primeiro da Constituição anota, irá vigorar estes artigos da Lei da previdência.

Na Emenda Constitucional nº 47 de 2005, o artigo 201, parágrafo primeiro passou a dispor de forma diferente, vedando qualquer tipo de diferenciação de concessão para benefícios de aposentadoria presentes no regime geral da previdência, exceto nos casos da aposentadoria especial que traz a peculiaridade do trabalhador ter laborado em condições especiais prejudicando sua saúde ou integridade física, bem como quando se tratar dos portadores de deficiência.

Quanto aos portadores de deficiência, houve uma ampliação na Lei quanto à concessão de aposentadoria regulamentada pela Lei complementar nº 142 de 2013.

Neste sentido, essa lei trouxe como adoção o conceito de pessoa deficiente como aquela que possui impedimentos em longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, denotando que as barreiras existentes que impedem de conseguir desenvolver suas atividades devem ser dissolvidas, em busca de obter uma participação plena e efetiva do deficiente garantindo a igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o que institui o artigo segundo da presente Lei, sendo tratada essa aposentadoria de forma diferenciada.

Os autores trazem uma definição clara acerca da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se

presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 503).

Acerca da concessão, não mais se faz necessário a qualidade do segurado possuir cinquenta anos, este dispositivo constante no artigo 31 da Lei nº 3.807/90 foi revogado pela Lei nº 5.540-A/68 e também a manutenção da qualidade de segurado não é mais obrigatória por força da Medida Provisória nº 83/2002 que acabou sendo convertida na Lei nº 10.666/2003 que dispõe sobre a aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção.

O intuito da aposentadoria especial é retirar o quanto antes o trabalhador da situação em que se enquadre em atividade perigosa, penosa ou insalubre a fim de garantir a sua saúde sem que essas atividades venham a prejudicá-la ou mesmo alterar a sua segurança e integridade física, à luz do pensamento de Tsutiya (2013, p. 354).

Tabela 1 – Informações Básicas: aposentadoria especial

| | |
|--------------------------------------|---|
| CONCEITO | É devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. |
| QUEM TEM DIREITO | Segurado empregado |
| | Trabalhador avulso |
| | Segurado cooperado (incluído pela Lei nº 10.666/03 |
| CARÊNCIA | 180 contribuições mensais |
| PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO | Dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade laborativa. Deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. |
| RENDA MENSAL | 100% do salário de benefício |
| TERMO DE INÍCIO DE BENEFÍCIO | Para segurado empregado: a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; ou b) a partir da data do requerimento, quando for requerida após o prazo de 90 dias. |

Fonte: EDUARDO, Ítalo Romano. EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 265.

Tem-se que as condições do trabalhador exposto a serviços perigosos, penosos e insalubres reflete a compreensão do legislador no passado acerca de que o ser humano que for submetido a estes critérios de trabalho possam não ter condições de suportar o mesmo tempo de trabalho ao serviço comum com o prazo de trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para mulher, em lógica da afirmação de Tsutiya (2013, p. 354), esse mesmo raciocínio é aplicado ao adicional de insalubridade e periculosidade presentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como será visto no subcapítulo a seguir.

Tais conceitos serviram de base para regulamentar no passado o tempo de serviço de algumas profissões ou atividades associadas à insalubridade, como a mineração subterrânea do carvão, regulada pela Portaria n. 1/60, e a mineração da rocha quartzosa, por meio da Portaria n. 49, editada no mesmo ano. (TSUTIYA, 2013, p. 354).

Existem pontos específicos para a caracterização da aposentadoria especial, como já analisado, neste sentido, serão expostos todos que sejam necessários para sua concessão de forma sucinta.

Explana o autor citado acima que a maior dificuldade da doutrina e da legislação se dá quanto ao estabelecimento de condições especiais que venham a definir a aposentadoria especial, serão explanadas no capítulo seguinte as ideias dos doutrinadores acerca da exposição aos agentes nocivos e o intuito da Lei ao definir as atividades insalubres, perigosas e penosas.

4.2 Efetiva Exposição a Agentes Nocivos

As atividades definidas no artigo 201, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 estão presentes aquelas perigosas, penosas e insalubres as quais o artigo 7º, inciso XXIII da carta constitucional expõe que será devido “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também expõe na Seção XIII as atividades insalubres ou perigosas que tem sua redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

O enquadramento de atividades insalubres e perigosas deve ser levado em consideração da Lei trabalhista acima, principalmente em atenção aos artigos 189 e 190.

Artigo 189 CLT – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).
 Artigo 190 CLT – O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).
 Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Assevera Cassar (2015, p. 815) que, para haver a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade é necessária haver a prova pericial de análise do local laborado pelo trabalhador, a fim de anotar os agentes nocivos com os quais o empregado encontra-se em direto contato. Caso haja o pagamento voluntário pelo adicional de insalubridade ou periculosidade, torna-se incontroversa a atividade insalubre ou periculosa pelo empregado, tornando-se dispensável a perícia no local, conforme aplicação analógica da Súmula 453 do Tribunal Superior do Trabalho³.

Existem diversas profissões que independem de prova pericial.

Independem da prova técnica judicial: bombeiro civil, art. 6º, III da Lei nº 11.901/2009; frentista que trabalha diretamente com a bomba de gasolina (Súmula nº 39 do TST c/c Súmula nº 212 do STF – periculosidade presumida); operador de raios X (Portaria nº 3.393/87 c/c art. 16 da Lei nº 7.394/85 – insalubridade ou periculosidade – 40%); aqueles cuja DRT, através de laudo confeccionado extrajudicialmente, por perito habilitado, tenha constatado a existência de insalubridade ou periculosidade; por prova emprestada no caso de extinção do estabelecimento ou local desativado – OJ nº 278 da SDI-I do TST; pagamento espontâneo pelo patrão do adicional de periculosidade – Súmula nº 453 do TST; segurança ou vigilante que trabalha tentando evitar roubos ou com outras espécies de violência física – inciso III, art. 193, da CLT e o trabalhador em motocicleta.(CASSAR, 2015, p. 816).

A concessão de aposentadoria especial, como expõe Kertzman (2015, p. 386) é concedida aos trabalhadores que laborarem em situação de exposição aos agentes nocivos, não ocasionais e não intermitentes, portanto, o trabalho deve ser permanente sob a exposição de agentes nocivos, químicos, biológicos ou mesmo associação de

³ Súmula 453 do Tribunal Superior do Trabalho – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 . O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

produtos que venham causar mal à saúde em que possa a ofender a integridade física do trabalhador de alguma maneira.

Cumprir analisar na tese Goes (2015, p. 251) serão considerados agentes nocivos aqueles que venham a prejudicar a saúde e a integridade física daqueles que estão expostos aos agentes nocivos ou no momento que há a associação de agentes nocivos no ambiente seja em níveis acima do tolerável e estabelecido pelas normas de segurança em uma avaliação qualitativa de riscos de agentes nocivos, sendo comprovada da seguinte maneira.

Os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é o que se refere ao seguro obrigatório que foi instituído em lei destinado exclusivamente à cobertura de eventos que resultem em acidentes de trabalho. Incidirá esta cobertura aos valores pagos pela empresa aos segurados empregados e aos trabalhadores que forem avulsos, essa contribuição é destinada ao financiamento da aposentadoria especial, à luz do pensamento de Eduardo (2013, p. 58).

Haverá um acréscimo na alíquota RAT principal da empresa quando esta mantiver segurados a seu serviço submetidos a condições de trabalho que prejudiquem de tal forma a saúde e a integridade física, que ensejem aos mesmos o direito à obtenção do benefício da aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de trabalho exercido naquelas condições, a depender do agente nocivo a que o segurado esteve exposto. (EDUARDO, 2013, p. 60).

O Perfil Profissional Profissiográfico, o PPP, deve ser emitido pelo empregador a fim de comprovar diante da própria previdência social que existe trabalho insalubre ou perigoso no seu ambiente de atividade, como instrui Cassar (2015, p. 816) pode o empregador ou não fazer prova do agente nocivo insalubre ou perigoso, desde que esse agente descrito no documento esteja exatamente igual àquele que for previsto em NRs que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Neste sentido, o segurado deverá comprovar a exposição aos agentes nocivos e o período com que foi exposto por meio do documento referente ao Perfil Profissional Profissiográfico, demonstrando exatamente os locais e postos de trabalho os quais possuíam exposição à insalubridade e periculosidade.

Com efeito, Kertzman (2015, p. 388) afirma que a legislação previdenciária traz definido diversos agentes nocivos.

I – físicos – os ruídos, as vibrações, o ar comprimido, o calor, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes;
II – químicos – os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, valores de substância nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos

pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;

III – biológicos – os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentro outros. (KERTZMAN, 2015, p. 388).

Presentes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 a avaliação e metodologia dos agentes biológicos, físicos e químicos devem ser feita por um profissional. A título de exemplificação, serão colocados alguns dos agentes e o tempo necessário para contribuição quando o trabalhador estiver exposto a eles.

Tabela 2 – Exemplificação dos agentes químicos, físicos, biológicos e associados.

| | Tempo de Exposição |
|--|--------------------|
| Agentes Químicos | |
| Arsênio e seus compostos | 25 anos |
| Benzeno e seus compostos tóxicos | 25 anos |
| Chumbo e seus compostos tóxicos | 25 anos |
| Petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados | 25 anos |
| Agentes Físicos | |
| Ruído | 25 anos |
| Radiações ionizantes | 25 anos |
| Temperaturas anormais | 25 anos |
| Pressão atmosférica anormal | 25 anos |
| Agentes Biológicos | |
| Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas | 25 anos |
| Associação de agente físicos, químicos e biológicos | |
| Mineração subterrânea, cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção | 20 anos |
| Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção | 15 anos |

Fonte: KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. São Paulo: Juspodivm, 12^a Ed., 2015, p. 388.

Frisa-se que o INSS não poderá exigir a comprovação de exposição habitual e permanente no período antecedente ao da Lei 9.032/95, como definiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, reunida no dia 16 novembro, em Recife/PE, na qual o tempo de serviço será disciplinado pela lei vigente ao tempo em que é prestado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento

firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido⁴.

Sucessivos atos do Poder Executivo regularam o enquadramento das atividades laborativas como insalubres, sendo que antes de 05 de março de 1997, os agentes agressivos estavam previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; de 06/03/1997 a 06/05/99, no Decreto nº 2.172/97; e, de 07/05/99 até os dias atuais, no Decreto nº 3.048/99.

Mencionando-se a alteração no artigo 68, parágrafos 2º, 6º a 8º, do Decreto nº 3.048 de 1999, feita pelo Decreto nº 4.032 de 26 de novembro de 2001, que passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, embasado em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Já para Castro e Lazzari (2016, p. 260), considera-se PPP, o documento histórico laboral do trabalhador, segundo o modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, entre outras informações, deve conter registros ambientais resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Logo o PPP substituiu o DSS 8030 sendo exigido a partir da data de 1º de janeiro de 2004.

Wladimir Novaes Martinez (2003, p. 19) faz uma análise do PPP e destaca o objetivo pelo qual foi criado.

Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. (MARTINEZ, 2003, p. 19).

O trabalhador tem o direito de obter da empresa cópia autenticada do PPP em caso de demissão, sendo tal documento suficiente para fazer prova de tempo

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp: 295495 AL 2013/0034084-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013.

especial, não se podendo exigir, desse modo, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) do segurado.

Para Castro e Lazzari (2016, p. 511) a definição de LTCAT e as suas peculiaridades devem ser observadas.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004, foi dispensada a apresentação do LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 511).

Com relação ao laudo técnico pericial, foi pacificado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a exigência do laudo é válida somente após a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523-10, de 11 de outubro de 1996, ressaltando que, conforme já aludido para o agente físico ruído havia a necessidade de apresentação de laudo técnico antes mesmo da edição da Medida Provisória nº 1.523-10.

Por fim, para a sua concessão, no tocante ao Equipamento de Proteção Individual fornecido pela Empresa (EPI) é relevante mencionar o enunciado 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) o qual entende que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho, não descaracterizando, portanto, a atividade como sendo insalubre ou perigosa.

Todavia, uma grande mudança referente a tal modalidade de aposentadoria está em vias de acontecer com a PEC 287/16. Tal proposta, em tramitação no Congresso Nacional teve o parecer do relator, Deputado Arthur Maia, divulgado em 19 de abril de 2017 na comissão especial da Câmara dos Deputados.

Até o presente momento a aposentadoria especial exige a que as atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a integridade física do trabalhador e sua saúde por estar exposto a diversos produtos e agentes, bem como não se exige a idade mínima para a sua concessão.

As normas constitucionais de eficácia limitada declaratórias de princípio programático são as normas, segundo Padilha (2014, p. 129) que surgem para estipular programas e metas a serem implementados e alcançados pelo Estado,

dentre essas normas a aposentadoria especial, presente no artigo 40, parágrafo 4º e no artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal encaixam-se nestes termos.

4.3 PEC 287 e Reflexos

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287/16 pode ser bem gravosa quando se trata do beneficiário da aposentadoria especial, aos servidores de categorias específicas que já possuem a aposentadoria especial como regra, por exemplo, no caso dos policiais e encoberta por uma ideia de integralidade de proventos que não passa de uma sensação falsa de segurança.

Teve como última ação legislativa essa proposta no dia 14 de dezembro de 2016 sem avanços, porém, com o seu advento pode vir a prejudicar a segurança jurídica de toda uma população.

Em relatório do Deputado João Campos⁵ afirma que a reforma da previdência a qual o atual governo busca é extremamente prejudicial e ataca diretamente os direitos fundamentais presentes na Constituição e nas leis infraconstitucionais. Reformas que não consultam categorias para se expressar podem causar grande insegurança jurídica, aniquilar as conquistas feitas no âmbito dos direitos sociais até o presente momento, bem como colocar a sociedade trabalhadora em um momento de vulnerabilidade.

A Proposta de Emenda Constitucional busca alterar o artigo 201, parágrafo primeiro da Constituição Federal que possui a atual redação.

Artigo 201, §1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Com a alteração o parágrafo passará a ter a seguinte redação: “cujas condições sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”. Neste ínterim, verifica-se a preocupação do legislador em retirar a concessão da aposentadoria especial determinada a algumas categorias.

⁵ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1518155&filename=Tramitacao-PEC+287/2016. Acesso dia 17 de outubro de 2017.

Portanto, o bombeiro civil, o frentista que trabalha diretamente na bomba de gasolina, o operador de raio X, o segurança ou vigilante que trabalha evitando roubos e outras espécies de violência, física, o motociclista profissional, bem como outras profissões existentes em ambientes insalubres ou perigosos no desenvolver de suas atividades, ficarão portanto, fora dessas condições para receber a aposentadoria especial se a presente proposta for aprovada.

No texto da proposta traz a inserção de mais uma letra no parágrafo primeiro, tornando-se o parágrafo primeiro A do artigo 201 da Constituição e tem-se como redação: “para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria em relação ao disposto no § 7º será de, no máximo, dez anos no requisito idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição”.

Visa, portanto relacionar que nos casos do inciso I que trata da cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada e também em razão do inciso II de proteção à maternidade em especial à gestante reduz a aposentadoria em no máximo dez anos de idade e no máximo de cinco anos de tempo de contribuição.

A maior polêmica acerca da PEC nº 287 trata da alteração do parágrafo sétimo do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Não mais trata apenas da aposentadoria especial e sim da aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

A mudança visa atingir as idades mínimas para concessão de aposentadoria, enquanto hoje funciona com a diferença entre idades mínimas entre o homem e a mulher, nesta proposta visa igualar as duas idades, todas para sessenta e cinco anos de idade, diferente, pois do que consta hoje, com a aposentadoria por tempo de contribuição não possui idade mínima para aposentar e sim o tempo com que contribuiu.

Como afirma o artigo exposto por Carvalho (2017)⁶, a aposentadoria por tempo de contribuição seria extinta, enquanto só haver a aposentadoria por idade com a condição de possuir sessenta e cinco anos, tanto se for homem como mulher, independentemente da contribuição.

⁶CARVALHO, Raul Cesar Junges. *Das formas de aposentadoria vigentes e possíveis alterações pela PEC 287/2016*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-formas-de-aposentadorias-vigentes-e-possiveis-alteracoes-pela-pec-2872016,589183.html>. Publicado: 2 de junho de 2017. Acesso em 17 de outubro de 2017.

Trata-se de uma Proposta de Emenda Constitucional que está em análise e tecnicamente estagnada desde 14 de dezembro de 2016, mas, com a atual situação e insegurança jurídica, com o sistema político fragilizado, os diversos escândalos políticos e governantes no poder que não se interessam em instituir legislações realmente evolutivas, não é possível prever o cenário legislativo do futuro do Brasil.

5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A APOSENTADORIA ESPECIAL

À luz da Constituição Federal de 1988, observa-se a grande preocupação do legislador na proteção do indivíduo, principalmente no que concerne aos princípios nela elencados. Podendo trazer ao presente projeto, como elemento fundamental de análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O mencionado princípio é um direito inerente a todos os indivíduos, cabendo ao Estado o papel de promover condições para que esse direito seja exercido em sua forma plena.

Sendo assim, percebe-se que dignidade da pessoa humana está ligada de maneira muito íntima ao seu pleno poder de exercício dos direitos fundamentais, seja o do trabalho, auferindo assim não apenas o seu sustento, mas também a sua realização enquanto organismo de uma sociedade, ou ainda estabelecendo condições de se ter uma vida digna de acordo com seu meio, buscando preservar a sua integridade física, psíquica e moral.

Destarte, ao estabelecer regras para a aposentadoria especial, o nosso ordenamento jurídico visa à proteção de um bem jurídico que é tutelado pelo Estado.

5.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana e a Aposentadoria Especial

A dignidade da pessoa humana pode estar inserida nos direitos humanos de quarta geração, como expõe Bonavides (2009, p. 570), pois é um princípio sobreveio resultante da globalização dos direitos humanos que corresponde aos direitos de participação democrática, direito ao pluralismo, bioética e limites de manipulação da genética bem como todos com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Está presente no ordenamento jurídico primeiramente em atenção à Constituição Federal que em seu artigo 1º, inciso III estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Afirma ainda em seu artigo 170 que toda ação econômica terá como finalidade alcançar a garantia da dignidade por meio de uma existência digna.

Já no parágrafo sétimo do artigo 226 o planejamento familiar será de forma livre e fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. No artigo 227 determina que caberá à família, à sociedade e ao Estado assegurar uma existência digna à criança e ao adolescente, inclusive ao jovem. Mais adiante, no artigo 230, cabe à família, a

sociedade e ao Estado a garantia de uma existência digna direcionada aos idosos, buscando proteger o seu bem-estar e a sua saúde.

No plano internacional, o Brasil sofreu diversas inspirações em razão dos textos ratificados internamente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, no primeiro artigo do seu texto há a menção da dignidade da pessoa humana afirmando que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”, demonstrando a importância desse princípio.

Já na Convenção Americana de Direito Humanos de 1969 que foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 também cita no seu artigo 5º que deve haver o exigido respeito à “dignidade inerente ao ser humano”, a convenção é mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Como expõe Ramos (2017, p. 75) a raiz da palavra dignidade advém do latim *dignos* que ressalta aquilo que possui honra ou importância.

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2017, p. 75-76).

Essa construção dos direitos humanos foi iniciada há mais duzentos e cinquenta anos como demonstra os autores Peterke e Ramos (2009, p. 22), sendo um resultado do movimento iluminista o qual colocou o homem como o centro das atenções e dos direitos, incluindo a vida juntamente com a dignidade da pessoa humana no centro do pensamento antropológico.

Seja como for, os princípios foram reconhecidos normativamente, sintetizando a tábua de valores que viriam influenciar os ordenamentos jurídicos de todo o mundo. É o caso dos pórticos da legalidade, da igualdade, da separação de Poderes, do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da reserva de jurisdição, da solidariedade e da equidade. Todos eles, alguns tidos como clássicos, outros como modernos, evoluíram significativamente, sofreram releituras para espelhar as necessidades da vida moderna. (BULOS, 2014, p. 74).

Conforme afirma Lima (2013, p. 1) em artigo publicado, a aposentadoria possui natureza alimentar, pois se caracteriza como um reflexo da renda mensal a qual auferia enquanto trabalhava e já que o salário possui natureza de verba alimentar, nada mais justo do que afirmar que a aposentadoria possui tal natureza. Afirma ainda que possui exceções, como o caso do beneficiário que continua recebendo o salário,

pois continua trabalhando, mas também auferir a aposentadoria, neste sentido, passa a ser um ganho adicional.

Portanto, sanadas as situações excepcionais ao cenário comum, podemos concluir que diante da natureza atribuída à aposentadoria, esta sem dúvida trata-se de um benefício de caráter alimentar ao contribuinte, afinal, em regra, é a única fonte de renda auferida pelo cidadão, sendo certo ainda que deste provento ele deverá viabilizar a subsistência própria e de seus familiares, para tentar obter aquilo que lhe seja indispensável para que viva com dignidade⁷.

O caráter alimentar como afirma o autor do artigo diz respeito às prestações que sejam necessárias para vida, para manutenção essencial da dignidade como os medicamentos, vestuários, lazer, educação e alimentos, sempre zelando o princípio maior da constituição o qual se refere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida com o disposto, tem-se em artigo publicado⁸, a autora expõe que pode ser uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana quando se tratar da proibição do beneficiário que recebe a aposentadoria especial de continuar laborando, ou de continuar recebendo qualquer tipo de salário. Pode vir a despertar o sentimento de menos valia frente à sociedade com o qual está inserido.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado nos diversos sentidos quando se fala na concessão da aposentadoria especial, neste sentido, foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁹.

Outro julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve como motivador a urgência do feito em razão da dignidade da pessoa humana. Em ação o autor requer a aposentadoria especial em razão de laborar em condições insalubres bem como em níveis de ruído de acordo com o Decreto nº 4.882/2003.

Afirma ainda que a empresa e o INSS incorreram em erro no preenchimento de relatórios, bem como afirmando que não seria possível serem produzidas as provas pelos autores de pleitos em aposentadorias, em face da idade avançada e a não

⁷ LIMA, Mario Rodrigues de. *O caráter alimentar da aposentadoria e suas consequências*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7914/O-carater-alimentar-da-aposentadoria-e-suas-consequencias>. Publicado no dia 07 de abril de 2013. Acesso em 16 de outubro de 2017.

⁸ PEDROSO, Rosana Aparecida. *A dignidade da pessoa humana frente à concessão da aposentadoria especial*. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15284&revista_caderno=20. Acesso em 16 de outubro de 2017.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). *Apelação em Recurso Extraordinário nº 0010214-77.2007.4.05.8100*. Rel. Desembargador Federal Manual Maia (substituto). Diário da Justiça - Data: 29/07/2009 - Página: 148 - Nº: 143 - Ano: 2009. Julgamento: 30 de junho de 2009.

razoabilidade de expor o trabalhador a um procedimento que deveria ser feito tanto pela empresa como fiscalizada pelo INSS.

Depois de uma sentença de primeiro grau, com todas as garantias constitucionais cumpridas - motivação, devido processo legal, principalmente o contraditório e a ampla defesa - deveria tal provimento já gozar da força coercitiva imediata, porquanto os segurados, no mais das vezes pessoas idosas, com deficiência ou submetidas à vulnerabilidade econômica e social, têm o direito de ver tais provimentos jurisdicionais cumpridos imediatamente diante da natureza alimentar e, por isso, manifestamente vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, III)¹⁰.

Em razão desta disposição entre diversos julgados, verifica-se a luta pelo legislador e pela jurisprudência em manter a dignidade da pessoa humana em procedimentos litigiosos como vistos anteriormente.

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção. (RAMOS, 2017, p. 76).

Como explica o autor, a dignidade é uma qualidade que deverá ser inerente a todos os seres humanos. Em diversos dispositivos é visto a utilização da dignidade da pessoa humana mesmo quando não expressa literalmente, é o que se trata da Súmula Vinculante nº 3.

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Verifica-se que a utilização do contraditório e da ampla defesa em razão das decisões que podem anular ou revogar o ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, é uma garantia ao beneficiário da dignidade da pessoa humana, pois se houver ferimento destes princípios, haverá grave violação ao artigo 1º, inciso II da Constituição Federal, tornando todo o processo passível de anulação.

Ainda como afirma Castro e Lazzari (2016, p. 47), foram diversos fenômenos históricos que surgiram para se construir uma preocupação maior do Estado em razão da sociedade para viver uma subsistência digna no campo previdenciário, atingindo os indivíduos que ao exercerem uma atividade laborativa, contribuindo para o ganho

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1 Região). Remessa ex officio nº 0025431-70.2011.4.01.3400. Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia. Publicação 21/10/2015 e-DJF1 P. 202, julgamento em 30/09/2015.

do empregador e também para toda a economia do país, o Estado assegura os direitos mínimos na relação de trabalho e também os garante após o término deste, durante uma concessão de aposentadoria e no período de recebimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o direito previdenciário, o seu conhecimento e estabelecimento dentro do Direito da Seguridade Social a fim de entender seus mecanismos de legislação, princípios, garantias e autonomia dentro de nosso ordenamento jurídico.

Ademais, foi feita uma análise minuciosa acerca da Aposentadoria Especial, objeto principal do presente trabalho, sendo explorado as suas características, assim como a sua conexão com o princípio basilar Constitucional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, princípio este insculpido na Constituição Federal, já que o que se almeja, além da preocupação em se garantir uma vida digna ao cidadão, é a garantia de uma velhice digna para este e seus familiares.

Diante disso, o tema da aposentadoria merece grande preocupação por parte do Estado, já que o mesmo deve contribuir para que se concretize o que busca a nossa Constituição.

Todavia, consoante o explanado em linhas supra, a PEC, caso aprovada, representa um retrocesso, já que suas alterações não apresentam vantagens ao trabalhador, pelo contrário, a aposentadoria especial não mais terá um caráter preventivo como ocorre, e sim terá que ser comprovado que efetivamente o agente nocivo foi capaz de provocar danos à saúde, ou seja, deverá comprovar o que foi “perdido” em relação à sua saúde .

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Juspodivm, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 24ªEd., 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1 Região). Remessa ex officio nº 0025431-70.2011.4.01.3400. Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia. Publicação 21/10/2015 e DJF1 P. 202, julgamento em 30/09/2015.
- BRASIL_.Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação em Recurso Extraordinário nº 0010214-77.2007.4.05.8100. Rel. Desembargador Federal Manual Maia (substituto). Diário da Justiça - Data: 29/07/2009
- BRASIL.Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp: 295495 AL 2013/0034084-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 8ª Ed., 2014.
- CARVALHO, Raul Cesar Junges. *Das formas de aposentadoria vigentes e possíveis alterações pela PEC 287/2016*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-formas-de-aposentadorias-vigentes-e-possiveis-alteracoes-pela-pec-2872016,589183.html>. Publicado: 2 de junho de 2017. Acesso em 17 de outubro de 2017.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Método, 11ª Ed, 2015.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 17ª Ed., 2016.
- CHAMON, Omar. *Introdução ao direito previdenciário*. São Paulo: Manole, 2005.
- EDUARDO, Ítalo Romano. EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- GOES, Hugo Medeiros. *Manual de direito previdenciário: teoria e questões*. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 10ª Ed., 2015.
- IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 19ª Ed., 2015.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. São Paulo: Juspodivm, 12ª Ed., 2015.

LIMA, Mario Rodrigues de. *O caráter alimentar da aposentadoria e suas consequências*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7914/O-carater-alimentar-da-aposentadoria-e-suas-consequencias>. Publicado no dia 07 de abril de 2013. Acesso em 16 de outubro de 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 34ª Ed., 2014.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 4ª Ed., 2014.

PETERK, Sven; RAMOS, André de Carvalho. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Públicos da União, 2009.

PEDROSO, Rosana Aparecida. *A dignidade da pessoa humana frente à concessão da aposentadoria especial*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15284&revista_caderno=20. Acesso em 16 de outubro de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 4ª Ed., 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva, 4ª Ed., 2013.

ANEXO A

ⁱ Artigo 10, Ato Adicional de 1834 – Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier; § 2º Sobre instrução publica e estabelecimentos próprios a promove-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por Lei geral; § 3º Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial; § 4º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras. (Vide Lei nº 105, de 12 de maio de 1840); § 5º Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, com tanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer ás despesas dos seus municípios. § 6º Sobre repartição da contribuição direta pelos municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas publicas províncias e municipais, e das contas da sua receita e despesas. As despesas províncias serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província, e as municipais sobre orçamento das respectivas Câmaras; § 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e províncias, e estabelecimento dos seus ordenados (Vide Lei nº 105, de 12 de maio de 1840); São empregos municipais e províncias todos os que existirem nos municípios e provincial, á exceção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da guerra e marinha, e dos correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

§ 8º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam á administração geral do Estado.

§ 9º Sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regime delas.

§ 10. Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais (Vide Lei nº 105, de 12 de maio de 1840).

ⁱⁱ Artigo 57 Lei nº 8.213/91 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49; § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício; § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente; § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput; § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Artigo 58 Lei nº 8.213/91 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho nos termos da legislação trabalhista; § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo; § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei; § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.